



**Registro: 2019.0000460651**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048092-37.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO ( METRO ).

**ACORDAM**, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, após voto do relator sorteado e 3º desembargador, que deram provimento ao recurso, e voto do 2º desembargador, que nega provimento ao recurso, passaram a compor a turma julgadora os exmos. desembargadores Ademir Benedito e Maia da Rocha. Reiniciado o julgamento, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara. Declara voto convergente o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente sem voto), ITAMAR GAINO E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**DÉCIO RODRIGUES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1048092-37.2017.8.26.0053**

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo ( Metro )**



**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 6.801**

**APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais julgada improcedente. Transporte de pessoas. Crime de roubo, com agressão física, praticado contra passageiro, no interior das dependências do metrô. Ato de terceiros que não exclui a responsabilidade da ré, que responde objetivamente pelos danos relatados. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sucumbência invertida. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença reformada. Recurso provido.**

Cuida-se de apelação, respondida e bem processada, por meio da qual quer ver o apelante reformada a r. sentença de fls. 117/122, que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade que lhe foi deferida. Aduz, em apertada síntese, fazer jus à indenização pleiteada já que restou



incontroverso nos autos ter sido vítima de assalto, sofrendo agressões físicas e verbais, nas dependências do metrô, local em que existia o dever de vigilância, nos termos da Lei 6.149/79. Diz que é dever do Estado prover segurança a seus cidadãos, principalmente no interior das estruturas do metrô. Faz analogia à responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativo a delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias e arredores de suas agências. Pretende, assim, a total procedência da demanda.

A apelada, em sede de contrarrazões recursais, defende a ausência denexo causal do evento, eis que decorrente de fato de terceiro, motivo pelo qual pleiteia a manutenção da r. sentença de improcedência.

Recurso admitido no efeito suspensivo.  
Ambas as partes se opuseram ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor em face da empresa ré (*Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô*) porque, segundo informado na exordial, no dia 19 de fevereiro de 2017, por volta de meia-noite, estava saindo da estação Penha do Metrô, quando foi surpreendido por dois indivíduos desconhecidos que lhe proferiram ameaças



gratuitamente. O autor, em fuga, dirigiu-se para as catracas do metrô, para obter ajuda, porém, sendo alcançado pela dupla, foi agredido fisicamente, o que resultou lesões corporais. Subtraíram-lhe, também, um relógio de pulso. Na ocasião, foi registrado Boletim de Ocorrência e realizado exame no Instituto Médico Legal, que constatou lesões corporais de natureza leve.

Diz a apelada ter o autor apresentado três versões diferentes a respeito do fato ora em discussão: uma na exordial, outra na descrição dos fatos feita ao Defensor Público que lhe defendeu (fls. 17), e outra no Boletim de Ocorrência. Não é verdade. Nas três ocasiões restou bastante clara a dinâmica dos fatos, ainda que com divergência de algum detalhe (como por exemplo o número de pessoas que o teriam perseguido e agredido), o que é normal em razão do nervosismo inerente a esse tipo de situação; a violência sofrida e a subtração ocorreram **nas dependências da estação de metrô**, logo após o autor ter saído do trem, dirigindo-se à saída. Se procurava um banheiro, ou se eram três ou dois indivíduos, para fins de apuração da responsabilidade da companhia de transporte metropolitano, isso é irrelevante.

Nota-se que a apelada, em sua defesa, bem como nas contrarrazões recursais, insinua que o autor teria sofrido o roubo fora das dependências da estação de metrô. Não nega, porém, ter o crime ocorrido na estação, apenas sugere que tenha



ocorrido na rua. Argumenta que, segundo relatórios dos agentes de segurança da ré, que não presenciaram os fatos, um usuário reclamou ter sido agredido nos arredores da estação, que teria negado as ofertas de primeiros socorros e de leva-lo ao hospital, pois estava muito irritado. Ora, tal alegação não merece crédito algum. Trata-se de agentes de segurança do próprio metrô, que não estavam no local no momento dos fatos, e apresentaram versão que favorece sua empregadora.

No mais, segundo informação da própria concessionária de transporte público, o local próximo às catracas da estação é dotado de câmeras, sendo certo que se o crime não tivesse ali ocorrido bastava que fossem apresentadas as filmagens do local, no dia e hora indicados pela vítima, a fim de demonstrar que nada ocorreu naquela parte da estação de metrô. Nada disso constou dos autos. As fotos da catraca, apresentadas na contestação (fls. 39/41) em nada contribuem para o deslinde do feito, já que foram tiradas em dias aleatórios, de dia, momento em que a estação tem bastante movimento. O autor narrou que os fatos ocorreram próximo da meia noite, após sua saída do metrô, e que teria corrido para perto das catracas por imaginar que ali haveria seguranças.

Há de se ter em mente que, diante da



ausência de provas capazes de contrariar a versão do autor, vítima do crime no interior da estação de metrô, prestigia-se a boa-fé do autor, que apresentou versão fática verossímil e condizente com os ferimentos devidamente comprovados por ele (fls. 18/24), mormente pelo laudo de lesão corporal que atestou ofensa à integridade física do autor, com “escoriações com crosta hemática em face posterior do antebraço esquerdo e em joelho direito.” (fls. 24).

Pois bem.

Conforme constou da própria r. sentença, é incontroverso que a ocorrência do roubo acima descrito ocorreu no interior das dependências da apelada, quando da prestação do serviço de transporte. Afastada, portanto, a insinuação da apelada de que o crime não teria ocorrido nas dependências de sua estação de metrô Penha.

Resta saber se tal fato dá ensejo à indenização por danos morais.

Reza o art. 14, “caput”, do CDC: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua*



*fruição e riscos.” Seu parágrafo terceiro, por seu turno, diz: “O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

Para RIZZATO NUNES, o prestador de serviço tem o risco integral, só podendo ser excluído nas duas hipóteses legais acima referidas, razão pela qual responde mesmo nos casos de caso fortuito ou de força maior (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, págs 221/222 vº).

O terceiro a isentar o prestador de serviços de responsabilidade é o chamado terceiro autêntico, vale dizer, aquele que não guarda relação com o ciclo de produção dos serviços (cf. ob. cit., pág. 222. RIZZATTO NUNES dá o exemplo de um avião derrubado por um foguete (cf. ob. e pág. cit.).

A dicção do art. 14 do CDC, especialmente a palavra “só” do § 3º, levaram RIZZATTO NUNES a afirmar que o caso fortuito e força maior não excluem a responsabilidade do fornecedor (cf. ob. cit., p. 220).

Mas tem prevalecido a tese contrária por se entender que o CDC cuida apenas da culpa, e não dos fatores inevitáveis que rompem o nexo de causalidade, como o fortuito externo ou a força maior (cf. CARLOS ROBERTO



GONÇALVES, Responsabilidade Civil, Saraiva, 10<sup>a</sup> ed., 2008), pág. 329; ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, coordenação de Juarez de Oliveira, Saraiva, 1991, pág. 79). Na jurisprudência ocorre o mesmo.

A relação entre passageiro e transportador é, sem dúvida, de consumo à luz dos arts. 2º e 3º do CDC.

Acontece, porém, que o Código Civil, posterior ao CDC, dispõe em seu art. 735, que diz respeito ao transporte de pessoas: *“A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”* Não havia precedente no Código Civil anterior, mas apenas a Súmula nº 187 do STF à qual o Legislador civil fez coro. E mais, o art. 732 estabelece: *“Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.”*

Não pode haver dúvida, assim, de que o novo Código Civil, dentro do que se chama diálogo das fontes, alterou o CDC nesta questão do terceiro relativamente ao transporte. Retirou a responsabilidade do terceiro como excludente



da responsabilidade do fornecedor do transporte. Dentro do raciocínio de RIZZATTO NUNES, então, só sobraram, nesse contrato, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor como excludentes de responsabilidade (CDC, 14, § 3º, I e II). A força maior e o caso fortuito continuaram a não influenciar a responsabilidade do fornecedor.

Como o CDC é um microsistema, é informado por regras próprias, a demandar interpretação que leve em conta o consumidor, para quem foi feito. Em assim sendo, não é desarrazoado dizer, dentro do ponto de vista de RIZZATTO NUNES, que a responsabilidade do terceiro, qualquer que seja, não exclui a do fornecedor do transporte.

Não é o que tem entendido a jurisprudência que, a despeito da inversão operada, continua a insistir no fortuito externo como o roubo, os disparos de arma de fogo contra trens ou ônibus, restringindo, com isso, a abertura do Legislador Civil.

Isto não ocorre, porém, sem resistência. *“Conforme se depreende da leitura do D 2681/1917, a partir do momento em que o usuário adquire um bilhete ferroviário e tem acesso à plataforma da estação, a ferrovia passa a ser responsável por sua incolumidade física até o instante em que o transportado chegue a seu destino, razão pela qual é devida pela transportadora*



*indenização por danos morais e materiais aos familiares da vítima, atingida por uma bala de revólver enquanto aguardava o trem na plataforma de embarque, não havendo falar em caso fortuito ou força maior, de maneira a excluir o nexo de causalidade (RT 795/228)”(apud NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código Civil Comentado, RT, 7ª ed., 2009, pág. 707).*

MARIA HELENA DINIZ dá a exata interpretação ao dispositivo do Código Civil: *“Se o dano foi ocasionado por fato de terceiro, não verá exclusão da responsabilidade do transportador, porém lhe dará direito de mover ação regressiva contra o causador do dano (Dec. N. 2.681/12, art. 19; Súmula 187 do STF). Isto é assim se o fato de terceiro estiver ligado com a função da exploração da estrada. P. ex.: se um passageiro for ferido por imprudência de outro passageiro ou por colisão entre o ônibus que o transportava e um caminhão, ter-se-á a culpa presumida do transportador, mas, se vier a sofrer dano em razão de um projétil jogado contra o veículo por alguém que se encontrava à margem da estrada, esse fato de terceiro, por estar ligado à noção de causa estranha ao transporte, à imprevisibilidade do evento. Equiparar-se-á a caso fortuito, excluindo a responsabilidade do transportador (AJ, 104:253; RJSTF, 97:229; RF, 142:127, 145:305-11, 148:178,*



*151:231, 154:199: RT, 186:713, 231:231, 203:365, 356:429).*” (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 22<sup>a</sup> ed. 2008, vol. 7, pág. 490). (grifamos)

É exatamente a hipótese dos autos: o autor foi agredido no interior da estação de metrô, sendo vítima de roubo cometido por outros dois indivíduos que também estavam dentro das dependências do metrô, no setor das catracas. É evidente que se a culpa do terceiro não elide a responsabilidade do transportador, com muito maior razão o fará o dolo do terceiro transportado.

Prestar atendimento à vítima após os fatos não isenta a prestadora do serviço da responsabilidade pela falha decorrente do acúmulo de pessoas em suas composições.

Frise-se que, informou-se nos autos que o autor tentou fugir dos agressores, dirigindo-se até as catracas, aonde imaginou teria seguranças, mas o local estava vazio, o que não é o ideal, considerando que se tratava de período noturno, de maior periculosidade.

MARIA HELENA DINIZ, aliás, tocou num tema de elevada importância: a previsibilidade. Atos como o do processo são absolutamente previsíveis. O fortuito, pois, no caso, não existe.



Repugna à consciência jurídica que o transportador ganhe dinheiro albergando esse tipo de conduta, sem responder por isso. Se não pode evitar, deve indenizar e voltar-se, se quiser, contra os causadores do dano. É o mínimo a fazer. É que ordena o Código Civil vigente, na sua correta interpretação.

Transportar gente de péssimo caráter é, sim, risco da atividade do transporte de massa. A alteração verificada no Código Civil há de compreender situação como a destes autos. Leciona CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY ao comentar o supracitado art. 735 do CC: *“Parece mais se afeiçoar aos pressupostos atuais da responsabilidade civil, máxime em atividades indutivas de especial risco como é o transporte (art. 927), a verificação sobre o fato atribuível ao terceiro se coloca ou não dentro dos limites razoáveis do risco criado, e assim assumido, pela atividade do transportador.”* (cf. Código Civil Comentado, Manole, 8ª ed., coordenação de Cezar Peluso, pág. 714).

O transportador há de responder. A gravidade do caso exige, também, a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC, que estabelece: *“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”* Em tal caso, *“não admite o atual CC que o agente possa*



*eximir-se de sua responsabilidade objetiva provando ter tomado todas as medidas idôneas a evitar o risco.”* (cf. ob. cit., pág. 871)

*“Pela incolumidade do passageiro responde o condutor.”* (cf. ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, 26<sup>a</sup> ed., 2008, atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Outro, pág. 382). Decorre daí o patente dever de indenizar do transportador. Afinal, *“Alguns tipos de serviço têm maior potencial para causar acidentes de consumo. É o caso dos serviços de transporte, de fazer, de saúde. Outros, como os de crédito, bancário, securitário ou financeiro, só indiretamente provocam acidentes de consumo.”* (cf. ANTONIO HERMAN DE VALCONCELLOS E BENJAMIN, ob.cit., pág. 79).

Não custa dizer, também, que é fundamento da existência do direito do consumidor o princípio da vulnerabilidade, informado por presunção absoluta nos termos do art. 4º, I, do CDC. Além disso, a defesa do consumidor é direito fundamental (cf. CF, 5º, XXXII) e princípio geral da ordem econômica (cf. CF, 170, V). (cf. ARIANO ANDRADE e OUTROS, Interesses Difusos e Coletivos, Editora Método, 3<sup>a</sup> ed., pág. 409).

Depois, *“A reparação dos danos morais é*



*um imperativo individual e social*” (cf. CLEYTON REIS, ob. cit., pág. 89), e isto porque o ato lesivo, ainda que se restrinja ao dano moral, é indissociável do dano social vez que o direito do homem é o direito da sociedade (cf. ob. cit., págs. 88 e 89).

Eis uma realidade sócio-jurídica que não pode ser ignorada.

Em síntese: a) o CC revogou o CDC quando este excluía a responsabilidade do transportador em face da culpa de terceiro, pelo que restaram apenas as duas outras hipóteses de exclusão de responsabilidade (inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor), e b) na pior das hipóteses seria aplicável o art. 735 do CC para entender que o ato ilícito de passageiro contra outro passageiro não constitui fortuito a exonerar o transportador da responsabilidade civil, não só porque é previsível e corriqueiro, fazendo, assim, parte do risco da atividade de transporte de pessoas, como também não é externa porquanto o transportador aninha em seu seio o infrator.

Esse também é o entendimento do E. STJ:

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO CONTRA PASSAGEIRA NO INTERIOR DE UMA*



*COMPOSIÇÃO DE TREM NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP ("ASSÉDIO SEXUAL"). FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.*

*SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONEXIDADE COM A ATIVIDADE DE TRANSPORTE. 1. Ação ajuizada em 02/07/2014. Recurso especial interposto em 28/10/2015 e distribuído ao Gabinete em 31/03/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se a concessionária de transporte de trens metropolitanos da cidade de São Paulo/SP deve responder pelos danos morais sofridos por passageira que foi vítima de ato libidinoso ou assédio sexual praticado por outro usuário, no interior de um vagão. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 212, IV, do CC/02 e 334, IV, do CPC/73, o que inviabiliza o julgamento do recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF. 4. A cláusula de incolumidade é ínsita ao contrato de transporte, implicando obrigação de resultado do transportador, consistente em levar o passageiro com conforto e segurança ao seu destino, salvo se demonstrada causa de exclusão do nexo de causalidade, notadamente o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 5. O fato de terceiro, conforme se apresenta, pode ou não romper o nexo de causalidade. Exclui-se a responsabilidade do transportador quando a conduta*



*praticada por terceiro, sendo causa única do evento danoso, não guarda relação com a organização do negócio e os riscos da atividade de transporte, equiparando-se a fortuito externo. De outro turno, a culpa de terceiro não é apta a romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e aos riscos inerentes à sua exploração, caracterizando fortuito interno. 6. Na hipótese, conforme consta no acórdão recorrido, a recorrente foi vítima de ato libidinoso praticado por outro passageiro do trem durante a viagem, isto é, um conjunto de atos referidos como assédio sexual. 7. O momento é de reflexão, pois não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras desta prática odiosa, que poderá no futuro ser compartilhado pelos homens, também objetos potenciais da prática de assédio. 8. É evidente que ser exposta a assédio sexual viola a cláusula de incolumidade física e psíquica daquele que é passageiro de um serviço de transporte de pessoas. 9. Mais que um simples cenário ou ocasião, o transporte público tem concorrido para a causa dos eventos de assédio sexual. Em tal contexto, a ocorrência desses fatos acaba sendo arrastada para o bojo da prestação do serviço de transporte público, tornando-se assim mais um risco da atividade, a qual todos os passageiros, mas especialmente as mulheres, tornam-se sujeitos. 10. Na hipótese em julgamento, a ocorrência do assédio sexual guarda conexidade com os serviços prestados pela recorrida CPTM e, por se tratar de*



*fortuito interno, a transportadora de passageiros permanece objetivamente responsável pelos danos causados à recorrente. 11. Recurso especial conhecido e provido.*” (REsp 1662551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/06/2018)

Assim, prospera a pretensão indenizatória.

No tocante ao *quantum* a ser fixado, salienta-se que deve ser observado o critério de razoabilidade e de equidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja enriquecimento sem causa por parte da vítima. O arbitramento do referido valor leva em consideração a posição social do ofendido (desempregado), o comportamento do ofensor (responsabilidade objetiva), a intensidade do sofrimento (alta), a repercussão da ofensa (constrangimento) e o caráter educativo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

Observados tais critérios, entendo que o valor de R\$ 15.000,00 é adequado e razoável, não se fazendo tarde para dizer que *“a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem”.*

Em razão do decidido, ficam invertidos os ônus de sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso, para julgar a ação procedente a ação e condenar a prestadora de serviço público ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data (Súmula 362/STJ), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbência na forma acima especificada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

**DÉCIO RODRIGUES**

Relator



Voto nº 41643

Apelação Cível nº 1048092-37.2017.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: [REDACTED]

Apelado: Companhia do Metropolitano de São Paulo ( Metro )

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Respeitosamente divirjo, na linha de precedentes de minha relatoria, pois se trata de assalto que teria sido praticado nas dependências do Metrô, contra pessoa que teria sido passageira.

Admitindo-se que o fato realmente tenha acontecido, o que se diz diante das alegações apresentadas pela empresa ré, de que o autor apresentou três versões diferentes sobre a ocorrência, é certo que se cuida de ato doloso praticado por terceiro, que exclui a relação de causalidade entre ele e os serviços a cargo do transportador.

A Companhia realmente tem o dever de vigilância em suas dependências, o que, entretanto, não induz a conclusão de que deva ser onipresente. Para sua responsabilização seria necessária prova de que, estando seus agentes em condições de evitar o fato, omitiram-se em comportamento que para tanto seria eficaz.

Nego provimento ao recurso.

**ITAMAR GAINO**

**Segundo Desembargador**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1048092-37.2017.8.26.0053

Voto 41455



**Declaração de Voto**

~~— Acompanho o ilustre relator, porque, ao contrário do assédio sexual, que ocorre de forma fugaz, instantânea, a impossibilitar a rápida e pronta ação dos funcionários da pessoa jurídica, a favor da vítima, entendo que, no presente caso, houve, realmente, falha na segurança da empresa, porquanto o apelante - vítima de assalto dentro das dependências do metrô - não foi socorrido a tempo, ainda que os fatos tenham ocorrido por volta da meia-noite, esse horário, porém, não há de servir de justificativa para a ausência de funcionários no local, os quais poderiam, e deveriam, socorrer prontamente a vítima de assalto, de modo a evitar eficazmente a prática de crime doloso contra o patrimônio (e por via indireta, contra a vida). Por essa razão, entendo não ser possível afastar-se a responsabilidade objetiva do metro. Assim, igualmente, dou provimento ao recurso.~~

~~— A título de sugestão, penso que a verba honorária deveria corresponder a 20% sobre o valor da condenação, dado o trabalho realizado pelo causídico, que, parece, conseguiu inverter o decreto judicial de primeiro grau, cujo valor de R\$ 3.000,00 não se mostra excessivo. Ao contrário, se mostra bastante módico.~~

É como voto.

**Desembargador Virgilio de Oliveira Junior**

**Assinatura Eletrônica**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## PODER JUDICIÁRIO

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	19	Acórdãos Eletrônicos	DECIO LUIZ JOSE RODRIGUES	C671AEF
20	21	Declarações de Votos	ITAMAR GAINO	C8FB190
22	21	Declarações de Votos	VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR	C8C9883

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1048092-37.2017.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.